



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
7ª Vara Cível
Gabinete do 1º Juiz de Direito

0143106.89.2010.8.09.0051

MINISTÉRIO PÚBLICO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE GOIANIA S

Vistos etc,

Cuida-se de ação civil pública com pedido de liminar proposta pela UNIPass – União dos Passageiros no Transporte Coletivo em Goiás em face do Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Goiânia – SETRANSP.

Na inicial, alegando ser entidade legítima para ingressar com a presente ação civil pública, visando tutelar os interesses e direitos assegurados aos idosos usuários da RMTC - Goiânia, os quais utilizam os serviços de transporte público coletivo urbano, prestados pela Requerida, a Autora pediu, liminarmente, a suspensão da exigência de recadastramento anual dos idosos para revalidar o passe livre de acesso ao serviço de transporte público.

Conta a autora que para o exercício do direito assegurado aos idosos, a Requerida exige um cadastro prévio, para que estes possam receber o cartão SIT-PASS – Passe Livre e, anualmente, exige o recadastramento de cada um dos beneficiários nas datas de aniversário, sob pena de bloqueio do cartão SIT-PASS.

Afirma a autora que a exigência é abusiva e inconstitucional, já que os idosos são submetidos ao atendimento em filas quilométricas, durante horas, sem nenhum conforto e alimentação adequada, por tais motivos muitos desistem de procederem ao recadastramento, perdendo o direito líquido e certo de usufruírem do transporte gratuito, à vista do bloqueio automático do cartão.

A decisão de fls.126/130 recebeu a inicial, concedendo a liminar pleiteada, fixando multa no valor de R\$5.000,00.

A Requerida pediu a reconsideração, juntando cópia de agravo de instrumento. O pedido de reconsideração foi indeferido, fl.256 – evento 03. O Relator Rogério Arédio Ferreira indeferiu o pedido de efeito suspensivo à decisão recorrida e a 1ª turma Julgadora da 3ª Câmara

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DEVOLUCAO DE MANDADO
Ação Cível Coletiva (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - I
Usuário: ALINE ORTEGA COELHO - Data: 24/04/2018 16:21:54

Cível deu improvemento ao recurso interposto.

Citada, a Requerida apresentou contestação nas fls.205/214. Não arguiu preliminares. No mérito, rebateu as alegações da Autora, pedindo a improcedência do pedido inicial.

O representante do Ministério Público pugnou pela procedência do pedido inicial.

As partes foram intimadas para manifestarem interesse na produção de provas e audiência de conciliação, fl.300.

A parte Requerida apresentou memorial nas fls.359/363. No evento 08 a Requerida pediu o julgamento antecipado do mérito.

A decisão anexada no evento 12, verificando o abandono da causa pela Autora UNIPASS, determinou a inclusão do Ministério Público no polo ativo da ação, passando a figura como parte Autora, nos termos do art.5º, §3º da lei 7.347/85.

Assim, vieram conclusos os autos.

Relatei. Decido.

O processo está em ordem e pronto para julgamento, sem necessidade de demais produção de provas além dos documentos anexados ao processo, art. 355, inciso I do CPC.

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório."

Inicialmente, a ação foi proposta pela UNIPass – União dos Passageiros no Transporte Coletivo em Goiás, porém, abandonou a causa no curso do processo, deixando de responder as intimações, não sendo localizada no endereço informado na inicial, e, em face do interesse público da demanda, com fulcro no art.5º, §3º da lei 7.347/85, determinei a inclusão do Ministério Público Estadual no polo ativo da ação.

O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, no art.81, inciso I, consagra o Ministério Público como ente legitimado para propor ação civil pública em defesa dos interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos dos idosos. As atribuições do Ministério Público estão previstas no Capítulo II, arts.73 ao 77 do Estatuto.

Passo ao exame da demanda. Inicialmente, vejo que não foram ventiladas preliminares.

Examino o mérito.

Primeiramente, cabe mencionar que o art.230, da Carta Magna, consagra que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O parágrafo segundo, do mesmo artigo, consagra que: "Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos".

Veja-se que a tutela dos direitos aos idosos maiores de sessenta e cinco anos, é direito fundamental previsto na Constituição Federal do Brasil, sendo dever de todos assegurarem o acesso gratuito ao transporte público coletivo.

A inicial denúncia que os idosos maiores de sessenta e cinco anos desta Capital, usuários do transporte público coletivo, cujo serviço é prestado pela Requerida, são obrigados a



realizarem um recadastramento anual, além daquele feito, previamente, para a obtenção do cartão SIT-PASS – passe livre. Caso não atendida à imposição da Ré, os cartões de acesso ao passe livre são bloqueados, retirando dos idosos o direito ao uso do serviço público de transporte gratuito.

Da narração fática, ficou evidenciado que a exigência do recadastramento anual por parte da Ré, submete os idosos a martírio e sofrimento, pois, são obrigados a aguardarem atendimento em filas quilométricas, durante horas, colocando em risco a integridade física dos idosos, que são pessoas com idade avançada, e, às vezes com problema de saúde.

De outro turno, a única exigência legal para a obtenção do passe livre é ser maior de sessenta e cinco anos, conforme determina a Constituição Federal, no dispositivo de lei mencionado, por isso, a exigência da Requerida é desnecessária e abusiva, como bem asseverou a Autora.

Na peça de defesa, a Requerida concordou que é direito dos idosos ao passe livre, mas, limitou-se a defender que a imposição do cadastramento anual é previsto no art. 11 do Decreto estadual nº 4.253/94, que autoriza a instituição gestora do sistema de bilhetagem (SETRANSP) a proceder ao recadastramento dos beneficiários constantemente.

Neste ponto, a interpretação da Requerida sobre a redação do art.11 do Decreto Estadual, está equivocada, senão, vejamos:

“Art. 11 - O fornecimento mensal dos bilhetes será precedido de revisão e reavaliação das condições permissivas de uso, sob autoridade da instituição gestora.”

O Decreto Estadual foi regulamentado pela Lei Estadual nº 12.313/94, que prevê no artigo 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder transporte gratuito aos maiores de sessenta e cinco (65) anos, às pessoas carentes portadoras de deficiência física, sensorial, mental, ou renal e educandos do ensino básico, também carentes, até 12 (doze) anos de idade incompletos, no Sistema Integrado de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, (...).”

No mesmo sentido é o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003.

“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1o Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.”

O Estatuto do Idoso repetiu a previsão legal contida na Constituição Federal, acrescentando que para ter acesso à gratuidade do transporte coletivo público, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.



Neste diapasão, conclui-se que as normas são claras, logo, qualquer comportamento diferente deve ser combatido.

Oportunamente, trago à colação jurisprudências do nosso Egrégio Tribunal de Justiça, de relatoria do insuperável julgador abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. GRATUIDADE. IDOSO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. DECRETO Nº 6.777 DE 07/08/2008. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. I- O direito ao transporte coletivo urbano e semi-urbano sem o pagamento de tarifa é garantido constitucionalmente aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, inteligência da norma auto-aplicável descrita no artigo 230, § 2º da Constituição Federal. No caso, ora analisado, o Decreto 6.777/08 que regulamentou a Lei 14.765/04, concede passe livre aos idosos maiores de sessenta e cinco anos no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás. II- Deve ser confirmada a decisão recorrida se presentes os requisitos para o deferimento do pedido liminar. Recurso conhecido e desprovido. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 47298-16.2010.8.09.0000, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 17/08/2010, DJe 667 de 23/09/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. GRATUIDADE. IDOSO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. DECRETO Nº 6.777 DE 07/08/2008. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. I- O direito ao transporte coletivo urbano e semi-urbano sem o pagamento de tarifa é garantido constitucionalmente aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, inteligência da norma auto-aplicável descrita no artigo 230, § 2º da Constituição Federal. No caso, ora analisado, o Decreto 6.777/08 que regulamentou a Lei 14.765/04, concede passe livre aos idosos maiores de sessenta e cinco anos no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás. II- Deve ser confirmada a decisão recorrida se presentes os requisitos para o deferimento do pedido liminar. Recurso conhecido e desprovido. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 47298-16.2010.8.09.0000, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 17/08/2010, DJe 667 de 23/09/2010).

Portanto, na presente demanda é evidente a violação aos direitos assegurados aos idosos, que tem direito líquido e certo ao passe livre para o uso do transporte coletivo público urbano. Uma vez que restou comprovado que a Requerida impõe a exigência do recadastramento anual como condição para a continuidade da prestação do serviço de transporte público coletivo aos idosos, maiores de sessenta e cinco anos, fatalmente, está agindo de forma arbitrária e em total desacordo com a norma constitucional, incorrendo em ato abusivo. Aliás, em substancial manifestação, assim entendeu o digno representante do Ministério Público, com assento neste juízo.

Assim, deve ser vedada a irregularidade denunciada na inicial, confirmando os efeitos da tutela deferida na inicial.

Disponho.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, para proibir, terminantemente, a exigência do referido recadastramento, anual ou qualquer outro.

CONFIRMO os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 126/130.

MANTENHO a astreinte fixada, porém, a elevo para R\$10.000,00 (dez mil reais), como postulado na inicial, por dia em caso de descumprimento das medidas impostas nesta sentença.

CONDENO a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, porém, sem honorários advocatícios.

Intime-se, pessoalmente, a parte Ré, por seu presidente, para fiel cumprimento desta decisão. Determino e permito que esta decisão seja publicado nos sites do TJGO, MP e Jornais de grande circulação, bem como serviço de rádio para os fins de conhecimento e alcance geral de todos no Estado de Goiás." Decisão da Justiça de Goiás, em Ação Civil Pública, não pode o SETRANSP obrigar os maiores de 65 anos, que tem direito a transporte coletivo gratuito, a procederem recadastramento anual, tal conduta é abusiva com multa diária de R\$ 10.000,00, devendo ser denunciado ao Ministério Público"

Intimem-se.

Goiânia, 19 de abril de 2018.

Ricardo Teixeira Lemos

Juiz de Direito